



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PRO T O C O L O

PROCESSO nº 00080/85 de 12 de setembro de 1985

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. E DO MOBILIÁRIO

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Acrescenta parágrafo único ao art. 121 e parágrafos aos art. 57, da Lei Municipal nº 527, de 4 de janeiro de 1974 (CÓDIGO DE OBRAS)

PROJETO-DE-LEI nº 21/85-Leg. de 23 de agosto de 1985

COMISSÕES DE: COMISSÃO ESPECIAL

ARQUIVADO EM: _____

Diretor Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 12 de setembro de 1985.

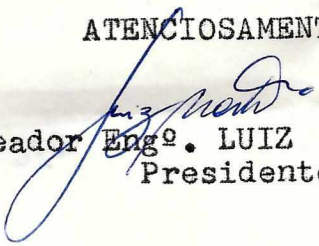
**CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES**
00080/85
PROTOCOLO

Senhores Vereadores

O Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Senhor EDVINO PLIZZARI, encaminha a esta Casa o incluso Projeto-de-lei que visa acrescentar ~~os~~ parágrafos ao Código de Obras do Município de Bento Gonçalves.

Visto que a sugestão apresentada visa criar um instrumento legal que garanta os direitos dos trabalhadores, esta Presidência submete à consideração do Plenário para que seja efetivamente estudada a proposta e, se considerada viável, nomear COMISSÃO ESPECIAL.

ATENCIOSAMENTE


Vereador Eng^o. LUIZ MARTINELLI
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 23 DE AGOSTO DE 1985.

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 121 E PARÁGRAFOS AO ARTIGO 57 DA LEI MUNICIPAL Nº 527, DE 04 DE JANEIRO DE 1974 (CÓDIGO DE OBRAS).

ENGº AGRº ORMUZ FREITAS RIVALDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo Único do Artigo 121 da Lei Municipal nº 527 passa a ter a seguinte redação:

" O habite-se será concedido mediante: Certidão Negativa do cumprimento dos Direitos Trabalhistas, de acordo com o último dissídio coletivo da categoria, expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves."

Art. 2º - Ao Artigo 57 da Seção II - Licenciamento da Construção, serão acrescentados os seguintes parágrafos:

§ 1º - Os autônomos que executarem obras de alvenaria, madeira ou mistas, deverão estar com a quitação da Contribuição Sindical em dia, sob pena de serem embargados de continuarem a execução da obra.

§ 2º - Os proprietários de obras deverão exigir dos executores da obra os seguintes documentos:

I - Quitação da Contribuição Sindical, de acordo com o Artigo 608 da C. L.T..

...

P. 3 P

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

...

- II - Alvarã de licença para autônomos.
- III - Comprovante do recolhimento das taxas na forma da Lei.
- IV - Cartão de inscrição do Cadastro Econômico.
- V - O Cartão de que trata o Item IV deste artigo servirá como identificação da legalização do autônomo, devendo ser renovado anualmente. Sua validade não excederã a doze meses.
 - A) Os proprietários de obras que deixarem de cumprir as formalidades deste Parágrafo, serão penalizados com uma multa mínima de dois (02) maiores salários-mínimos e, a cada reincidência, um acréscimo de um salário-mínimo.
 - B) A fiscalização será exercida por fiscal credenciado pela Prefeitura Municipal, ou por fiscal que tenha convênio com Entidades designadas para este fim.
 - C) Para os termos do parágrafo, os proprietários que não cumprirem as exigências estabelecidas, além de pagarem as multas, são passíveis de embargos das obras.
 - D) Os autônomos que se instalarem com oficina, ou trabalharem em oficinas, deverão respeitar os itens I, II, III, IV e V do § 2º deste Artigo. A não observância de qualquer item acarretará a multa estabelecida na letra "a".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e três dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco.

APROVADO

VOTAÇÃO: *José Duarte*

100% - Votação Unica

SALA DAS SESSOES, *5 / 12 / 85* DATA

Vereador Presidente

Engº Agrº ORMUZ FREITAS RIVALDO
Prefeito Municipal

ff 4p

JUSTIFICATIVA

Devido a circunstancias que se encontra, em todos os a nos, e a dificuldade da legalização dos trabalhadores autônomos, referente ao pagamento da contribuição sindical, da legalização e pagamento da licença de executar serviços como autônomos e da própria legalização para desempenhar as devidas funções como autônomos.

O artigo 608 da CLT reza o seguinte:

"As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregados e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único: A não observância do disposto neste artigo acarretará de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no art. 607."

Se existe dificuldade de os responsáveis em fazer cumprir as exigências da lei propomos sugestões para ampliar o poder de barganha e para que todos cumpram com sua obrigação perante a sociedade, pagando seus impostos igual aos demais municípios.

O autônomo deve estar sempre acompanhado de um documento de identificação quando estiver executando serviço em obras. Sugerimos que o cartão de inscrição do cadastro de contribuintes sejam plastificado e esteja sempre em poder do proprietário, servindo como carteira de identificação quando o fiscal visitar a obra em execução.

A prefeitura deve estabelecer multas para o proprietário da obra que contratar autônomos ou outros elementos que não estão devidamente legalizados com os documentos devidos. A multa deve ser estabelecida de no mínimo de dois maiores salários mínimos vigentes, se forem encontradas irregularidades quanto a contratação de pessoal não legalizado.

Cabe a Secretaria da Fazenda não expedir alvarás sem exigir a quitação da contribuição sindical, a secretaria competente sobre os fiscais de obras devem exigir destes a fiscalização da exis-

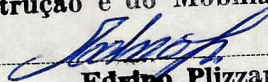
H.5
A.5

existência de autônomos trabalhando sem alvarás e sem serem credencia-
dos, notificando o proprietário da obra e dando prazo deste no máximo
de 72 (setenta e duas) horas para regularizar a situação. O não cumpr
primento será penalizado com a multa equivalente de no mínimo de dois
salários mínimos vigentes, tomando as providências sugeridas, atende-
se as exigências de ambas as partes protegendo inclusive os trabalha-
dores.

Bento Gonçalves, 22 de agosto de 1985.

(cópia confere com original)

Sindicato dos Trab. nas Ind. da
Construção e do Mobiliário de B.G.



Edvino Plizzari
Presidente

H. G.
A. G.

Bento Gonçalves, 23 de agosto de 1985.

Senhor Presidente:


Encaminhamos a Vossa Excelência, através do presente, sugestões para dois projetos de lei que pedimos sejam submetidos ao Plenário desta Casa Legislativa, os quais propõem:

- Acrescentar Parágrafo Único ao artigo 121 da Lei nº 527, de 04 de janeiro de 1974.

- Acrescentar parágrafos ao Artigo 57 da Secção II - Licenciamento da Construção.

No aguardo de seu pronunciamento a respeito, firmamos, com protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,


Edvino Plizzari,
Presidente.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves.

Exmo. Sr.

Vereador Engº LUIZ MARTINELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal

Bento Gonçalves - RS

A

Handwritten initials or signature in the top right corner.

Exposição de Motivos

A construção civil, pelas suas próprias características vem causando, ao longo de muito tempo, inúmeras dificuldades aos trabalhadores, no que tange ao cumprimento dos Direitos Trabalhistas e as cláusulas pela categoria nos dissídios coletivos.

O total desrespeito ao trabalho e salário do trabalhador tem preocupado incisivamente o sindicato, visto que, em muitas vezes, o operário é jogado no desespero da fome e no desemprego completo de sua família, em nome da inadimplência de construtoras e empreiteiras desonestas.

Dentro deste quadro, são usados os mais variados tipos de expedientes para o não pagamento do trabalhador, como por exemplo a alta rotatividade de mão-de-obra nos canteiros, acompanhada do fornecimento de vales e não do salário integral. Ocorre que isto é feito sempre que a obra está no fim e, quando esta é concluída, os patrões desaparecem com os pagamentos atrasados:

A partir daí, o sindicato passa a executar uma verdadeira sindicância policial em busca dos desaparecidos. É uma tarefa, muitas vezes impossível, diante do elevado número de empreiteiros que não possuem sequer escritório, quando muito, levam algumas anotações, documentos e até dinheiro dos operários dentro de uma maleta.

Quando o sindicato consegue encontrar a casa do empreiteiro este alega dificuldades financeiras, afirmando que não recebeu total quitação da obra. Em contato com o proprietário, fica-se sabendo que tudo fora pago.

Na realidade, os empreiteiros não depositam FGTS, descontam dos operários as alíquotas da previdência social e também não depositam lesando desta forma os cofres públicos. Ainda, como se não bastasse, recolhem o Imposto Sindical, conquistado pelo Dissídio Coletivo, e não repassam ao Sindicato, transformando o dinheiro da categoria em capital de giro da empresa.

Nos grandes canteiros de obras, a história não é diferente. Uma empresa vence a concorrência e contrata outra, que por sua vez contrata dezenas de sub-empreiteiras. Com a irregularidade campeando livremente; o trabalhador e o sindicato procuram através da Justiça do Trabalho, o cumprimento dos seus direitos. A morosidade dos proces-

Segue ...

Handwritten mark or signature at the bottom right corner.

f. 8-1
A. 8-1

processos facilita aos empreiteiros a darem baixa na empresa iniciando a organização de outra, tornando quase inviável e extremamente demorado o desmantelamento de toda a verdadeira trama.

O sindicato, preocupado e consciente de suas responsabilidades perante a lutadora categoria da construção civil, sente que este estado de coisas não podem mais prosseguir, onde a picaretagem oficializada se alastra no setor.

O operário da construção civil sempre prestou decisiva contribuição na edificação da pátria brasileira, e hoje, como não poderia deixar de ser, está altamente comprometido com o desenvolvimento nacional ultrapassando os obstáculos de recessão e do arrocho, imposto pela política econômica.

Contudo, a luta da categoria começa por onde a dificuldade é mais candente, ou seja, os problemas que atingem o trabalhador mais diretamente, em sua mais específica característica.

Por isso, o Sindicato, em perfeita sintonia com os trabalhadores que representa, vê a necessidade da luta pela regularização e cumprimento dos salários dos operários e a punição daqueles que pecam perante a lei.

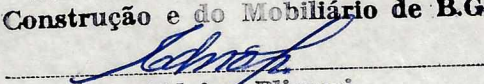
É de suma importância que se crie um instrumento legal que garanta os direitos dos trabalhadores, e que o Dissídio coletivo sejam as regras intocáveis no jogo da construção civil.

Com este espírito, o sindicato espera estar contribuindo pelo fortalecimento de sua categoria, e da classe trabalhadora, que sempre teve em suas mãos os destinos do progresso e crescimento nacionais.

Bento Gonçalves, 22 de agosto de 1985.

(cópia confere com original)

Sindicato dos Trab. nas Ind. da
Construção e do Mobiliário de B.G.


Edvino Plizzari
Presidente

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, Eng^o. LUIZ MARTINELLI, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, resolve nomear Comissão Especial para relatar o Processo nº 080/85 - que acrescenta parágrafo único ao artigo 121 e parágrafos ao artigo 57, da Lei Municipal número 527, de 04 de janeiro de 1974 - CÓDIGO DE OBRAS, composta dos seguintes Vereadores:

*Prorrogado 20 dias
F. Martinelli*

JOSE' BERNUOL

Presidente

JOÃO C. PIZZINI

Membro

ROBERTO CARRELLI

Membro.

SALA DAS SESSÕES FERNANDO FERRARI, 12 de setembro de 1985.

F. Martinelli
Vereador Eng^o. LUIZ MARTINELLI
Presidente

[Handwritten signature]

fl. 10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Exmº Sr.

Vereador Engº Luiz Martinelli

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de
Bento Gonçalves - RS

Vereador José Alberto Bertuol, designado
Presidente da Comissão Especial, para relatar o Processo de
nº 080/85, que acrescenta parágrafo único ao Artigo 121 e pa-
rágrafos ao Artigo 57, da Lei Municipal nº 527, de 04 de ja-
neiro de 1974 (Código de Obras), vem mui respeitosamente à
presença de Vossa Senhoria, solicitar prorrogação de prazo
por mais (15) quinze dias, a contar da presente data.

N. Termos

P. e E. Deferimento

Bento Gonçalves, 01 de outubro de 1985.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DESP. Nº 8

Concedido
03 outubro 1985
Luiz Martinelli
15/10/85

Jose Alberto Bertuol
Vereador José A. Bertuol
Presidente

X



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 09 de outubro de 1985.

Senhor Presidente:

A presente, tem por finalidade, solicitar a Vossa Senhoria, o encaminhamento do Processo de nº 080/85, de 12' de setembro de 1985, "que acrescenta parágrafo único ao artigo 121 e parágrafos ao artigo 57, da Lei Municipal nº 527, de 04 de janeiro de 1974 (Código de Obras), a DPM - Delegações de Prefeituras Municipais, para apresentar parecer jurídico sobre a matéria em pauta.

Solicitamos que Vossa Senhoria, encaminhe o seguinte questionário:

- Jurisdição e Constitucionalidade do Processo.
- Poderá ser acrescentado os parágrafos citados no Código de Obras?
- Qual a maneira correta de introduzir-se os dispositivos no Código de Obras, uma vez, sendo juridicamente legais?
- Apreciação e sugestões para tornar possível a introdução dos parágrafos na presente Lei.

Certos de sua compreensão, desde já agradecemos, cordialmente,

Vereador José Alberto Bertuol
Presidente da Comissão Esp.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Engº Luiz Martinelli
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Rex 00080/85

R. 12

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

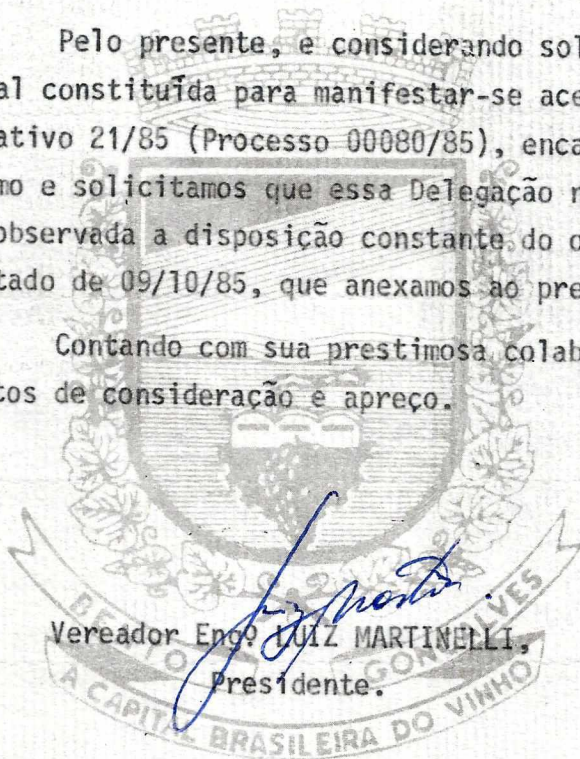
Of. 974/85-GP/N

Bento Gonçalves, 09 de outubro de 1985.

Senhor Diretor:

Pelo presente, e considerando solicitação de Comissão Especial constituída para manifestar-se acerca do Projeto-de-Lei Legislativo 21/85 (Processo 00080/85), encaminhamos-lhe cópia do mesmo e solicitamos que essa Delegação nos forneça Parecer Jurídico, observada a disposição constante do ofício daquela Comissão, datado de 09/10/85, que anexamos ao presente.

Contando com sua prestimosa colaboração, firmamo-nos, com protestos de consideração e apreço.



Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Accorsi
M.D. Diretor da DPM
Rua dos Andradas, 1270 - 11º Andar
Porto Alegre - RS

X

130

CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES
Receb. em 15/10/85
Assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Excelentíssimo Senhor
Vereador Engº Luiz Martinelli
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta

Vereador José Alberto Bertuol, Presiden
te da Comissão Especial, designada para relatar sobre o Processo
nº 80/85 Projeto de Lei 21/85, que acrescenta parágrafo único
ao Art. 121 e parágrafos e ao Art. 57 da Lei Municipal de nº527
de 04 de janeiro de 1974 (Código de Obras), vem mui respeitosa
mente à presença de Vossa Sênhoria solicitar prorrogação de pra
zo por 15 (quinze) dias, a contar da presente data.

N. Termos

P. e E. Deferimento

Bento Gonçalves, 15 de outubro de 1985.

Vereador José Alberto Bertuol
Pres. da Comissão Especial

APROVADO
VOTAÇÃO: For
Man. Todos
SALA DAS SESSÕES, 17/10/85
DATA
Vereador Luiz Martinelli Presidente



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270, 11º and. — Fone: 25-4333 — Sede própria — P. Alegre, RS

Of. 583/85

Porto Alegre, 22 de outubro de 1985.

CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES

Receb. em 25/10/85

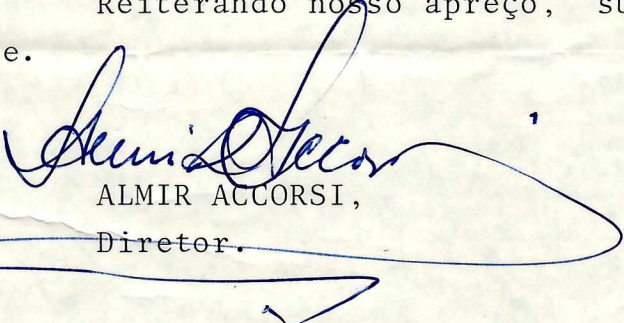
Assinatura

Cópias
p/ Comissão Especial Pares
50 08/85
p/ Martinelli

Senhor Presidente:

Em atendimento à consulta que nos foi formulada através do of. nº 974/85-6 P/N, junto ao presente estamos remetendo PARECER desta Delegações, de número 4587, ementado da seguinte forma: *Código de Obras. Lei Municipal que condiciona o fornecimento de "habite-se" à certidão negativa do cumprimento dos direitos trabalhistas, expedida por sindicato; cria controle do exercício profissional e impõe exigências e penalidades a proprietários de obras, alheias aos aspectos técnicos, estruturais e urbanísticos das construções. Inconstitucionalidade.*

Reiterando nosso apreço, subscrevemo-nos atentamente.


ALMIR ACCORSI,
Diretor.

A SUA SENHORIA,
o Dr. LUIZ MARTINELLI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
BENTO GONÇALVES - RS

LCP



fl. 15 p

Porto Alegre, 17 de outubro de 1985.

PARECER Nº 4587

Código de obras. Lei Municipal que condiciona o fornecimento de "habite-se" à certidão negativa do cumprimento dos direitos trabalhistas, expedida por sindicato; cria controle do exercício profissional e impõe exigências e penalidades a proprietários de obras, alheias aos aspectos técnicos, estruturais e urbanísticos das construções. Inconstitucionalidade.

1. A Câmara de Vereadores de Bento Gonçalves, pelo ofício nº 974/85-6 P/N firmado pelo Senhor Presidente, submete a parecer desta DPM o Projeto-de-lei nº 21/85, oriundo do processo nº 080/85, pelo qual são introduzidas alterações na Lei 527/74 - Código de Obras.

2. O referido Projeto-de-lei teve por origem sugestão e justificativas apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves que, preocupado com a evasão de rendas do Sindicato, pelo não recolhimento de contribuições por parte de profissionais autônomos e pela falta de garantias salariais a seus empregados, pretende transferir ao Município a fiscalização indireta sobre o cumprimento dessas obrigações, mediante a criação de instrumentos legais de controle a serem inseridos no Código de Obras.

3. O texto do mencionado Projeto-de-lei é o seguinte:

"Art. 1º - O Parágrafo único do Artigo 121 da Lei Municipal nº 527 passa a ter a seguinte redação:

160

O habite-se será concedido mediante: Cer
tidão Negativa do cumprimento dos Direitos Trabalhistas, de
acordo com o último dissídio coletivo da categoria, expedido
pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e
do Mobiliário de Bento Gonçalves.

Art. 2º - Ao Artigo 57 da Seção II - Li-
cenciamento da Construção, serão acrescentados os seguintes pa-
rágrafos:

§ 1º - Os autônomos que executam obras de
alvenaria, madeira ou mistas, deverão estar com a quitação da
Contribuição Sindical em dia, sob pena de serem embargados e
de continuarem a execução da obra.

§ 2º - Os proprietários de obras deverão
exigir dos executores da obra os seguintes documentos:

- I - Quitação da Contribuição Sindical, de acordo com o artigo
608 da C.L.T.
 - II - Alvará de licença para autônomos.
 - III - Comprovante do recolhimento das taxas na forma da lei.
 - IV - Cartão de inscrição do Cadastro Econômico.
 - V - O cartão de que trata IV deste artigo servirá como identi-
ficação da legalização do autônomo, devendo ser renovado
anualmente. Sua validade não excederá a doze meses.
- A) Os proprietários de obras que deixarem de cumprir as
formalidades deste Parágrafo, serão penalizados com uma
multa mínima de dois (02) maiores salários-mínimos e,
a cada reincidência, um acréscimo de um salário-mínimo.
 - B) A fiscalização será exercida por fiscal credenciado pe-
la Prefeitura Municipal, ou por fiscal que tenha convê-
nio com Entidades designadas para este fim.
 - C) Para os termos do parágrafo, os proprietários que não
cumprirem as exigências estabelecidas, além de pagarem
as multas, são passíveis de embargos das obras.
 - D) Os autônomos que se instalarem com oficina, ou trabalha-
rem em oficinas, deverão respeitar os itens I, II, III,
IV e V do § 2º deste Artigo. A não observância de qual-
...

160

... quer item acarretará em multa estabelecida na letra "a".

11 (Cainelli)

1. Sem embargo dos motivos invocados, como justificativa, pelo Sindicato interessado, somos de parecer que o projeto-de-lei 21/85 não merece ser aprovado, porque toda a matéria ali incluída foge à competência municipal, além de ser estranha a um Código de Obras. Assim é, quanto ao primeiro aspecto, porque cria um sistema de fiscalização de cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias que escapam ao âmbito da competência do Município, além de impor uma condição que não está inserida no poder municipal de polícia sobre construções. Se o Município não tem competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações, não pode impor tal encargo a terceiros como o Sindicato. A fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias é da atribuição dos órgãos federais competentes. Somente à União Federal cabe legislar sobre direito do trabalho e normas gerais de seguro e previdência social, bem como a execução dos serviços federais. Const. Federal, art. 8º, XVII, a), b) e c). Na execução dos serviços federais, inclui-se, também, a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, oriundas da lei federal, não podendo haver aí a ingerência, ainda que indireta, de poder local. A União Federal, aliás, criou seu próprio sistema de fiscalização indireta do cumprimento dessas obrigações, atualmente previsto no artigo 142, IV, § 2º da Consolidação das Leis da Previdência Social.

A esse respeito, escreve Hely Lopes Meirelles, em Direito de Construir, 3a. edição, pág. 270:

"Daí por que o contrato de construção não precisa especificar as responsabilidades trabalhistas da empresa construtora, que são sempre as da legislação pertinente, e, por isso mesmo insuscetíveis de serem reduzidas, excluídas ou transferidas a outrem. Como encargos de ordem pública, independem de cláusula contratual para sua efetivação.

Se antes o proprietário não era solidariamente responsável com o construtor pelos encargos salariais, acidentários e previdenciários dos empregados da obra, agora o é por força do disposto no art. 7º, VII, § 2º da Lei 3.807, de 26-08-1960, com a redação dada pela Lei

...

97

*

H. 180

5.890, de 08-06-1963, presentemente consubstanciado no art. 142, IV, § 2º da Consolidação das Leis de Previdência Social, feita pelo Decreto 77.077, de 24-01-1976. Além disso, a mesma Consolidação veda que a Prefeitura expeça o alvará de licença para a construção sem a apresentação do certificado de matrícula do constutor (art. 152, §1º, a), e, concluída a obra, o Registro Imobiliário não poderá averbá-la ou registrar a primeira alienação sem o certificado de quitação dos encargos previdenciários (art. 152, § 4º). "

Desse ensinamento ressuma com suficiente clareza, a incompetência do Município para impor regras de fiscalização sobre matéria de exclusiva alçada federal.

De outra parte, não deve ser esquecido que a função do "habite-se" nada mais é do que " a verificação e atestação, do cumprimento das exigências edilícias e urbanísticas relativamente à execução da obra. Sua categoria presume essa observância e indica que a edificação recebeu uma atestação pública de idoneidade para o uso específico a que se destina, e pode ser ocupada" (José Afonso da Silva, Direito Urbanístico Brasileiro, 1a. edição, página 581). Expedido o alvará de licença para construir, "durante todo o período de construção, o poder público municipal tem o direito de fiscalizar a execução da obra para verificar se está sendo realizada nos termos da licença e das regras do direito de construir, o que só termina com a expedição do termo de conclusão ou com o 'habite-se' se tudo houver sido efetuado nos termos do projeto aprovado, da licença, das normas do direito de construir" (José Afonso da Silva, obra citada, página 350). Adverte, também, Hely Lopes Meirelles que "ao Município só incumbe a legislação e o controle dos aspectos técnicos, estruturais e urbanísticos das construções, não lhe competindo editar normas ou fazer imposições de natureza civil ou imobiliária, privativa da União, ou invadir competência do Estado ou de órgãos federais" (Direito de Construir, pág. 179).

5. Colhe-se daí que ao Município falece competência para estabelecer condições para o fornecimento de "habite-se" que se afastam do mero controle do cumprimento das normas administrativas e técnicas sobre construções, resultando, então, a inconstitucionalidade do referi-

...

H

fl. 19 p

do projeto-de-lei, no que se refere a seu artigo 1º que altera o parágrafo único do artigo 121, da Lei 527/74.

6. Pelos mesmos fundamentos, evidencia-se a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do projeto quando pretende introduzir a mesma fiscalização a favor do sindicato, seja mediante embargo de obras, seja mediante exigências documentais impostas aos proprietários das obras, sob pena de pagamento de multa. É claro que a Prefeitura não concederá licença de construção sem que o construtor esteja matriculado. Todavia, uma vez matriculado o construtor e concedida a licença, descabe o embargo da obra, sob a alegação de débitos para o Sindicato. Aliás, a própria Lei 527, em seu artigo 55 a) prevê o embargo da obra quando executada sem a responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura, atendendo, pois, a Lei o disposto na legislação previdenciária, mencionada linhas acima na transcrição da lição de Hely Lopes Meirelles.

7. A esse respeito deve ser dito que ao Município compete exercer de modo efetivo e concreto o poder de polícia inerente à organização da comunidade, especialmente, no que se refere às atividades em geral. O exercício do poder de polícia de que dispõe o Município compreende todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento. No entanto, não significa esse poder de polícia o controle do exercício profissional.

8. É com a União que reside a competência para legislar sobre as condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas, na forma do disposto no artigo 8º, inc. XVII, letra r) da Constituição Federal que estabelece:

*"Art. 8º - Compete à União:
XVII - legislar sobre
r) - condições de capacidade para o exercício das profissões liberais e técnico-científicas.*

...
P
4

fl. 209

Ademais, a mesma Constituição Federal, em seu artigo 153, § 23, institui o seguinte princípio:

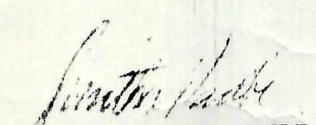
§ 23 - É livre o exercício de qualquer trabalho ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

9. Como se vê, não tem o Município competência para disciplinar, regular ou controlar, o exercício de qualquer atividade, industrial, comercial ou profissional de prestação de serviços, havidas, pressupostamente, como livres, regulamentadas ou não, ou que dependam de autorização. Não pode, por isso, o Município criar condições para o exercício de atividades para as quais as condições de capacidade estão fixadas em lei federal, e cujo implemento será verificado quando da matrícula, nos termos do artigo 35, 4) da Lei 527, e atendidas as normas para concessão de alvará de localização e funcionamento.

10. Com relação ao inciso D, do §2º, do artigo 57 que se pretende introduzir com o projeto-de-lei em exame, é de observar-se que, além de tudo que foi exposto acima, a matéria referente a profissionais autônomos que trabalham no ramo mobiliário - instalação com oficina ou trabalho em oficina - é totalmente estranha a um Código de Obras, limitado a normas administrativas e técnicas sobre construções.

11. Por todo exposto, sou de parecer que a matéria contida em projeto-de-lei 21/85 é inconstitucional, de modo que não há a possibilidade de introdução de seus dispositivos na Lei 527/74.

É o nosso parecer, S.M.J.


GUNTHER RADKE
OAB/RS 8702

TCS


OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS 3841
CPF 001472900-72

4

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Memº 079/85-GP/NDP

Bento Gonçalves, 29 de outubro de 1985.

Da Presidência Câmara Municipal

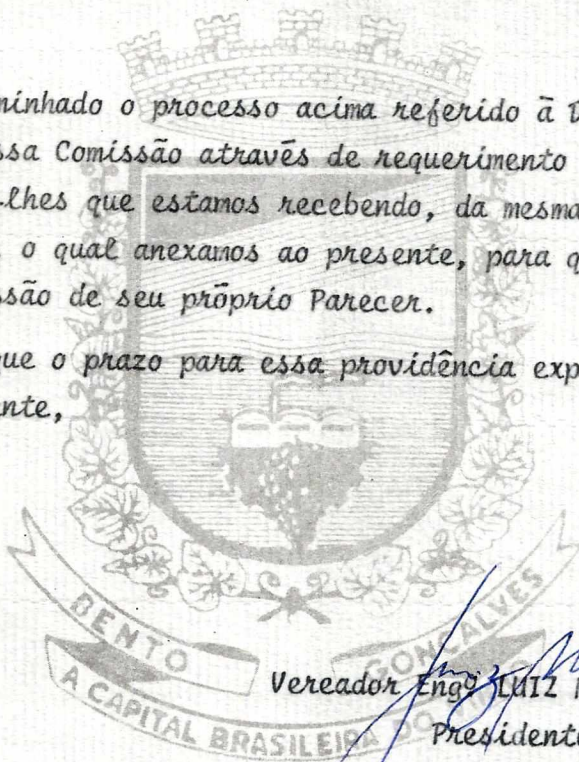
P/Comissão Especial p/estudo do Processo 00080/85

Vereadores José A. Bertuol, Lírio Turri e Roberto Cainelli.

Tendo encaminhado o processo acima referido à DPM, conforme solicitado por essa Comissão através de requerimento datado de 09/10/85, informamos-lhes que estamos recebendo, da mesma, o Parecer Jurídico nº 4587, o qual anexamos ao presente, para que V.Sas. providenciem a emissão de seu próprio Parecer.

Lembramos que o prazo para essa providência expira em 31/10/85.

Atenciosamente,



[Handwritten Signature]
Vereador Engº LUIZ MARTINELLI,
Presidente.

fl. 21



1-22 P
CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES

Receb. em 01/11/85

Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

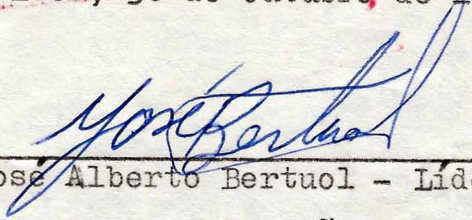
Excelentíssimo Senhor
Vereador Eng^o Luiz Martinelli
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta Casa

Vereador José Alberto Bertuol, Presidente da Comissão Especial, designada por Vossa Senhoria, para exarar parecer sobre o Processo de nº 00080/85, Projeto-de-Lei 21/85' pelo qual são introduzidas alterações na Lei Municipal 527/74 Código de Obras, vem mui respeitosamente à presença de Vossa' Senhoria, solicitar prorrogação do prazo por dez (10) dias a contar da presente data.

N. Termos

P. e E. Deferimento

Bento Gonçalves, 30 de outubro de 1985.


Vereador José Alberto Bertuol - Líder PMDB
Presidente da Comissão Especial

0 De 07/11/85
APROVADO
ATAÇÃO: J. Bertuol
SALA DAS SESSÕES, 7.11.85
Vereador Presidente

Até 08/11/85



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Excelentíssimo Senhor

Vereador Eng^o Luiz Martinelli

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Nesta Casa

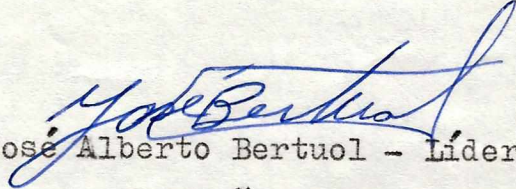
Vereador José Alberto Bertuol, líder da Banca do PMDB, designado Presidente de Comissão Especial por esta presidência, para relatar e exarar parecer sobre o Processo de nº 080/85, Projeto-de-Lei 21/85, pelo qual são introduzidas alterações na Lei 527/74 - Código de Obras do Município, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, solicitar prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias, a contar da presente data.

~~Até 08/11/85~~

N. Termos

P. e E. Deferimento

Bento Gonçalves, 08 de novembro de 1985.


Vereador José Alberto Bertuol - Líder PMDB

Presidente da Comissão Especial

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

DESPACHO

Em... 10/11/85

Jos concedido

Mem^o 088/85

Jose P

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Memº 088/85-GP/NDP

Bento Gonçalves, 11 de novembro de 1985.

Da Presidência Câmara Municipal

P/Vereador José A. Bertuol - Presidente Comissão Especial Proc. 00080/85

Ref.: S/Pedido Prorrogação 20 dias, para relatar processo 00080/85


A teor do § 3º do Artigo 63º do Regimento Interno, "As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente".

Em vista disso, e considerando as prorrogações já concedidas (O Processo 00080/85 foi constituído em 12/setembro/85 e é de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. e do Mobiliário), esta Presidência acha por bem negar o novo pedido de prorrogação - o 4º pedido consecutivo - e incluir o referido Processo na Ordem do Dia da próxima quinta-feira, dia 14.11.85.

Pedimos que V.Sa. e comissão providenciem o parecer até aquela data. Caso contrário, o mesmo será submetido ao Plenário sem o Parecer da Comissão Especial.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

cordialmente.


Vereador Engº LUTZ MARTINELLI



CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES
Recob. em
Recob. em
Assinatura

fl. 250

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Excelentíssimo Senhor

Vereador Eng^o Luiz Martinelli

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de
Bento Gonçalves - RS

Vereador José Alberto Bertuol, líder da Banca da do PMDB, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria solicitar o Processo "original" nº 00080/85, que acrescenta parágrafo único ao Art. 121 e Parágrafos ao Art. 57^o da Lei Municipal nº 527 de 04 de janeiro de 1974 (Código de Obras).

OBS: O referido processo deverá ser entregue na presente data.

N. Termos

P. e E. Deferimento,

Bento Gonçalves, 14 de novembro de 1985.


Vereador José Alberto Bertuol

Líder da Bancada do PMDB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 14 de novembro de 1985.

Of. 1083/85-GP

Sr. Líder de Bancada:

Dando em nosso poder seu requerimento desta data, que solicita o Processo "original" nº 00080/85, informamos a V.Sa. que deixamos de atender ao solicitado em virtude de o referido processo constar da ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária de hoje.

Outrossim, informamos que segue, anexa ao presente, cópia autenticada do referido processo, em que pese as lideranças de bancadas com assento nesta Casa e a Comissão Especial designada para exarar parecer ao processo já possuem cópias não autenticadas do processo em tela.

Lembramos que cópias xerográficas autenticadas pela Presidência da Câmara equivalem ao Original, eis que expedidas por órgão público.

Atenciosamente,



Luiz Martinelli
Vereador Eng. LUÍZ MARTINELLI,
Presidente.

Ilmo. Sr.

Vereador José Alberto Bertuol

M.D. Líder da Bancada do PMDB

N/Casa

27 4

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL
BENTO GONÇALVES
CÓPIA AUTÊNTICA

Tendo constado da ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária de 14.11.85, foi retirado, através de Pedido de Vistas pelo Vereador José Alberto Bertuol-Presidente da Comissão Especial.

P.080/85

A.280

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Memº 093/85-DG/GP

Bento Gonçalves, 18 de novembro de 1985.

Da Presidência Câmara Municipal

P/Vereador José Alberto Bertuol - Presidente Comissão Especial Proc. 080

Tendo em vista seu pedido de vistas, expresso durante a hora da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 14.11.85, aprovado pelo Plenário, reencaminhamos o Processo 00080/85 a V.Sa. e demais membros da Comissão Especial, para que sejam concluídos os trabalhos e exarado parecer final.

Atenciosamente,

B. Vereador Eng. LUIZ MARTINELLI

29

Ao.
Sr. Delegado do Ministério do Trabalho
Divisão de Assuntos Sindicais
Porto Alegre - RS

Através da presente, estamos encaminhando à apreciação de Vossa Senhoria Projeto de Lei em que é parte interessada o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves.

Anexo ao mesmo, segue parecer da Delegações de Prefeituras Municipais, órgão de assessoramento jurídico aos Municípios, e xerox de Lei Sindical inserida na Consolidação das Leis do Trabalho.


Solicitamos à Vossa Senhoria análise da matéria, e se possível parecer sobre a autonomia dos Municípios em fiscalizar o cumprimento da Lei a que se refere o Projeto de Lei anexo.

Certos de sua colaboração, aguardamos pronunciamento de Vossa Senhoria o mais breve possível, vez que, a Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves, através de Comissão Especial designada para exarar parecer não mais dispõe de prazo regimental para conclusão da matéria.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

atenciosamente.

Bento Gonçalves, 18 de novembro de 1985.


Odair César Zeni
Assessor de Bancada
do PMDB

208

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Memº 124/85-GP

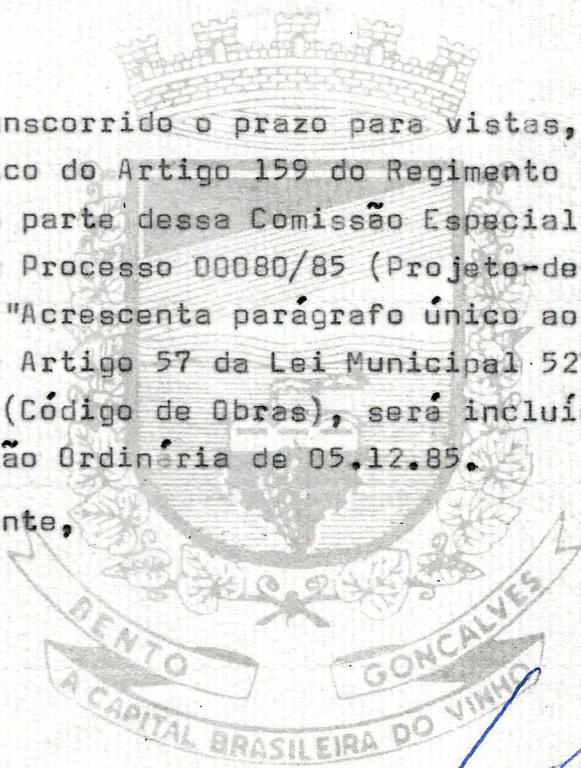
Bentô Gonçalves, 03 de dezembro de 1985.

Da Presidência Câmara Municipal

P/Comissão Especial p/relatar o Processo 00080/85

Uma vez transcorrido o prazo para vistas, previsto pelo Pa
rágrafo Único do Artigo 159 do Regimento Interno, sem mani
festação da parte dessa Comissão Especial, comunicamos-
-lhes que o Processo 00080/85 (Projeto-de-lei legislativo
21/85) que "Acrescenta parágrafo único ao Artigo 121, e pa
rágrafos ao Artigo 57 da Lei Municipal 527, de 04 de janei
ro de 1974 (Código de Obras), será incluído na Ordem do -
Dia da Sessão Ordinária de 05.12.85.

Atenciosamente,



Luiz Martinelli
Vereador Engº LUIZ MARTINELLI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Of. 1130/85-GP Bento Gonçalves, 03 de dezembro de 1985.

Senhor Presidente:

Considerando a demora da Comissão Especial designada para relatar o Processo 00080/85, de interesse desse Sindicato, que "Acrescenta parágrafo único ao Artigo - 121 e parágrafos ao Artigo 57 da Lei Municipal nº 527, de 04 de janeiro de 1974 (Código de Obras), em exarar Parecer sobre o mesmo, solicitamos que V.Sa. nos informe qual a data aproximada em que foram entregues documentos relativos ao assunto (citá-los, se possível) ao Vereador José Alberto Bertuol.

No aguardo de sua manifestação, agradecemos e firmamo-nos,

cordialmente.

Vereador Engº *Luiz Martinelli*
LUIZ MARTINELLI,
Presidente.

Ilmo. Sr.

EDVINO PLIZZARI

M.D. Presidente do Sindicato dos
Trabalhadores das Indústrias e do Mobiliário
Bento Gonçalves - RS

VISTORIA DE OBRA CONCLUÍDA EM PORTO ALEGRE

32 P

Foi assinado o seguinte DECRETO Nº 8.622, DE 17.9.85, que dispõe sobre os documentos exigidos para vistoria de obra concluída no município de Porto Alegre:

"O Prefeito Municipal de Porto Alegre, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 363 da Lei Complementar nº 43, de 21 de julho de 1979, que instituiu o Primeiro Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Porto Alegre, decreta:

Art. 1º — O art. 23 do Decreto nº ... 6.921, de 29 de agosto de 1979, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 8.029, de 2 de agosto de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 — Concluída a obra, o interessado anexará ao expediente único os seguintes elementos, para fins de Vistoria:

- I — certificado de liberação do DMAE e DEP;
- II — certificado de liberação da SMF;
- III — certificado de liberação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Porto Alegre;
- IV — memorial descritivo da proteção contra incêndio executada;
- V — carta de entrega dos elevadores, quando houver;

VI — certificado da CRT, exceto quando se tratar de residência unifamiliar;

VII — individualização de áreas, em (2) duas vias, quando houver mais de uma economia;

VIII — Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo projeto e execução da estrutura, das instalações e dos equipamentos."

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

(Publicado no DOE de 19.9.85)

N.R. — Texto anterior do artigo em referência: "Art. 23 — Concluída a obra, o interessado anexará ao expediente único os seguintes elementos, para fins de vistoria: I — certificado de liberação do DMAE e DEP; II — memorial descritivo da proteção contra incêndio executada; III — carta de entrega dos elevadores, quando houver; IV — certificado da CRT, exceto quando se tratar de residência unifamiliar; V — individualização de áreas, em 2 (duas) vias, quando houver mais de uma economia; VI — Anotação de Responsabilidade Técnica — ART pelo projeto e execução da estrutura, das instalações e dos equipamentos."

MODIFICAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

O Presidente da República sancionou a seguinte LEI Nº 7.359, DE 10.9.85, que acrescenta dispositivo ao Código de Processo Civil relativo à publicação de edital quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária:

"Art. 1º — Fica acrescido ao art. 232 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 232 —

§ 1º —

§ 2º — A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária."

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário."

(Publicada no DOU de 11.9.85)

ARREMATACÃO DE BENS PENHORADOS

Introduzindo disposição no Código de Processo Civil sobre dispensa da publicação de editais quando os bens penhorados forem de valor inferior a 20 salários-mínimos, o Presidente da República sancionou a seguinte LEI Nº 7.363, DE 11.9.85:

"Art. 1º — O artigo 686 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973, fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 686 —

§ 3º — Quando os bens penhorados não excederem o valor correspondente a vinte vezes o maior salário-mínimo, conforme o artigo 275 desta Lei, será dispensada a publicação de editais, não podendo, neste caso, o preço da arrematação ser inferior ao da avaliação."

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário."

(Publicada no DOU de 13.9.85)

Foi entregue que a documentação aos
vereadores José Bertini, ~~foi~~ no início
do mês de novembro de 1985
foi entregue que ao Sr. Aido José Ber-
tini

Q 330

Ao

Exm^o Sr. Vereador Eng^o Luiz Martinelli

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de
Bento Gonçalves - Nesta

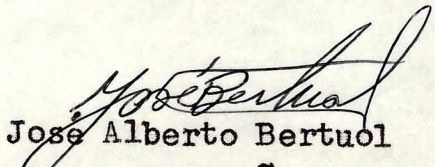
Vereador José Alberto Bertuol, Presidente da Comissão Especial, designada para relatar o Processo de nº 080/85, vem mui' respeitosamente à presença de Vossa Senhoria prestar o seguinte esclarecimento:

a. O Despacho para exarar parecer referente ao processo em pauta, rubricado por vossa senhoria, encontra-se em poder da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Divisão de Assuntos Sindicais em Porto Alegre - RS, na ocasião em que fora remetido para análise daquele órgão, por este motivo encaminhamos o parecer da Comissão Especial em folha separada.

Aguardando o pronto acatamento de Vossa Senhoria,
subscrevo-me,

Atenciosamente.

Bento Gonçalves, 05 de dezembro de 1985.


Vereador José Alberto Bertuol
Presidente da Comissão
Especial

349

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Especial, para relatar o Processo de nº 080/85 de 12 SETEMBRO de 1985, que "Acrescenta parágrafo único ao Art. 121 e parágrafos ao Art. 57 da Lei Municipal nº ... 527, de 04 de janeiro de 1974 (Código de Obras)", especifica o que segue:

1º - Consultando a DPM através do ofício nº 974/85, recebemos parecer de nº 4587 que substanciado de inúmeras argumentações, conclui "inconstitucionalidade" ao Projeto de Lei nº 21 de interesse do "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário" de Bento Gonçalves".

2º - Em contato com o Presidente do "Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves" Sr. Edvino Plizzari, recebemos documentação que está anexa ao processo.

3º - Encaminhamos ofício à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Divisão de Assuntos Sindicais, em data de 18 de novembro de 1985, a qual solicitamos informações pertinentes ao assunto, não obtendo resposta até a presente data.

CONCLUSÃO: Em face de não contarmos com a documentação que julgamos necessária para proceder a um estudo aprofundado sobre a matéria, para não incorreremos no erro de um julgamento precipitado, sugerimos ao Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves Engº Luiz Martinelli, o encaminhamento do processo à Prefeitura Municipal, para que através do órgão competente proceda estudos e remeta às conclusões ao Legislativo.

Salientamos que o procedimento desta Comissão de não emitir um parecer conclusivo à matéria, prende-se ao fato de não haver mais prorrogação de prazo para a continuação dos estudos da matéria, é o nosso parecer.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos cinco dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e cinco.

Jose Alberto Bertuol
Vereador Jose Alberto Bertuol - Presidente

Lirio Turri
Vereador Lirio Turri - Membro *D. Dia 05/12/86*

Roberto Cainelli
Vereador Roberto Cainelli - Membro

APROVADO	
VOTAÇÃO: <i>por unanim.</i>	
<i>Voteação Unica</i>	
SALA DAS SESSÕES, S. / 12 / 85...	
DATA	
<i>[Signature]</i>	Presidente
Vereador	

P.080/85

P.35 P

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Of. 1136/85-GP

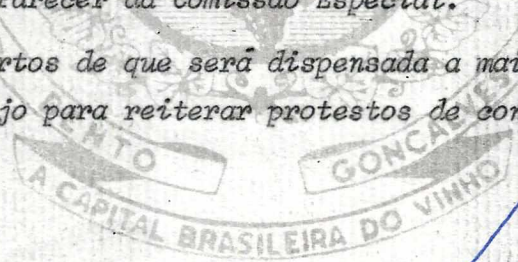
Bento Gonçalves, 06 de novembro de 1985.

Senhor Prefeito:

Pelo presente informamos-lhe que, em Sessão Ordinária realizada na noite de ontem, foi acatado o Parecer da Comissão Especial - constituída para análise do Processo nº 0080/85 que "Acrescenta parágrafo único ao Artigo 121 e parágrafos ao Artigo 57 da Lei Municipal - nº 527, de 04 de janeiro de 1974 (Código de Obras)", de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves.

Uma vez que o referido Parecer determina que o processo - seja encaminhado ao Executivo para que proceda estudos, através do órgão competente, encaminhamo-lo a Vossa Excelência, solicitando que seja observado o Parecer da Comissão Especial.

Certos de que será dispensada a maior atenção ao assunto, colhemos o ensejo para reiterar protestos de consideração e apreço.



Vereador Engº *Luiz Martinelli*
Presidente.

Exmo. Sr.

Dr. Ormuz Freitas Rivaldo

DD. Prefeito Municipal

Bento Gonçalves - RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 06 de novembro de 1985.

Of. 1137/85-GP

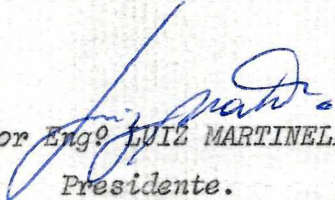
Sr. Presidente:

Ref.: Processo 080/85, que "Acrescenta parágrafo único ao Artigo 121 e parágrafos ao Artigo 57 da Lei Municipal nº 527, de 04 de janeiro de 1974.

Reportando-nos ao ofício 1130/85, que encaminhamos a esse sindicato em 03 do corrente, temos a informar-lhes que a Comissão Especial - constituída pelos vereadores José A. Bertuol, Lírio Turri e Roberto Cainelli apresentou Parecer ao processo epigrafado, do qual, para conhecimento, anexamos xerocópia.

Outrossim, informamos-lhe que, em vista do referido parecer, o processo foi nesta data encaminhado ao Executivo (Of. 1136/85) a fim de que aquele Poder, através do órgão competente, proceda estudos sobre a matéria.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos, cordialmente.

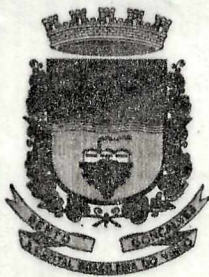

Vereador Engº LUIZ MARTINELLI,
Presidente.

Ilmo. Sr.

EDVINO PLIZZARI

M.D. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias da Construção e do Mobiliário

Bento Gonçalves - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO


Of. nº 577/85/GAB Bento Gonçalves, 10 de dezembro de 1985.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação contida em seu ofício nº 1136/85/GP, referente ao Processo nº 00080/85, que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 121 e parágrafos ao artigo 57 da Lei Municipal nº 572, de 04 de janeiro de 1974, (Código de Obras)" remetemos o mesmo à Procuradoria Geral do Município, que, após analisar o referido processo, ratificou na íntegra o Parecer nº 4587 de Delegações de Prefeituras Municipais.

Efetivamente o Município não tem competência para legislar sobre a matéria que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, pretende inserir no Código de Obras.

Sem outro particular e colocando-nos ao dispor dessa colenda Câmara Municipal, aproveitamos a ocasião para reafirmar a Vossa Senhoria nossa alta estima e consideração.


ENGº AGRº ORMUZ FREITAS RIVALLO
Prefeito Municipal

Ao Ilustríssimo Senhor
ENGº LUIZ MARTINELLI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA

1149/85

1139

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Of. 1149/85-GP Bento Gonçalves, 10 de dezembro/85.

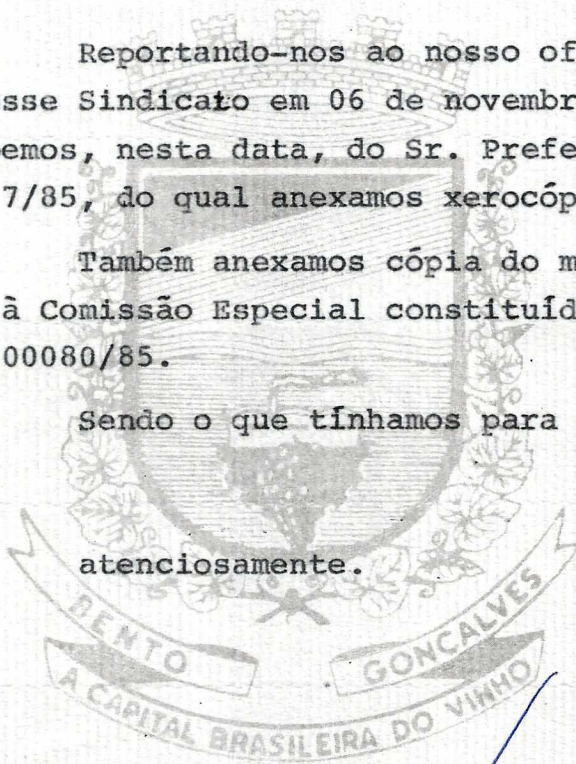
Sr. Presidente:

Reportando-nos ao nosso ofício 1137, encaminhado a esse Sindicato em 06 de novembro, informamos-lhe que recebemos, nesta data, do Sr. Prefeito Municipal, o ofício 577/85, do qual anexamos xerocópia.

Também anexamos cópia do memorando 135/85, dirigido à Comissão Especial constituída para análise do processo 00080/85.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

atenciosamente.



Vereador Eng. *Luiz Martinelli*
LUIZ MARTINELLI,
Presidente.

Ilmo. Sr.

EDVINO PLIZZARI

M.D. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário

Bento Gonçalves - RS

2-080/85

11380

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Memº 135/85-GP

Bento Gonçalves, 10 de dezembro/1985.

Da Presidência Câmara Municipal

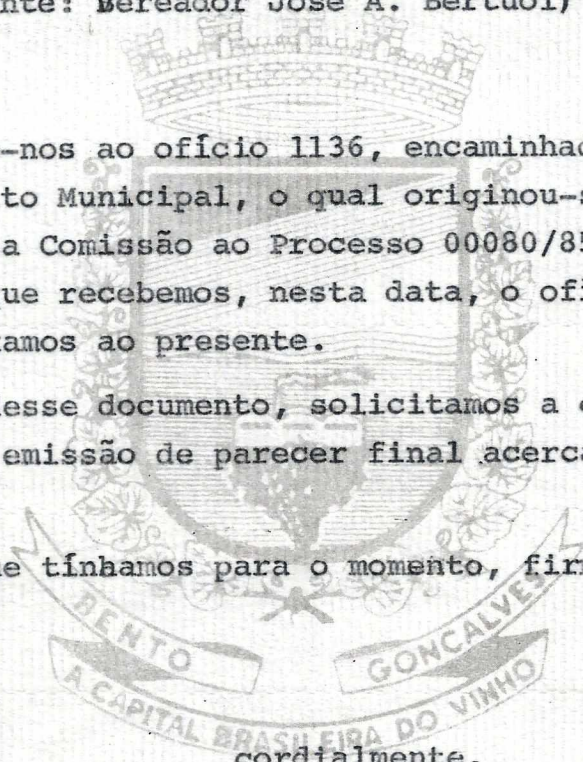
P/Comissão Especial p/Análise Pprocesso 00080/85

(Presidente: Vereador José A. Bertuol)

Reportando-nos ao ofício 1136, encaminhado em 06/12/85 ao Sr. Prefeito Municipal, o qual originou-se do Parecer dado por essa Comissão ao Processo 00080/85, temos a comunicar-lhes que recebemos, nesta data, o ofício 577/85, cuja cópia anexamos ao presente.

De posse desse documento, solicitamos a essa Comissão que proceda à emissão de parecer final acerca do referido processo.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,



cordialmente.

[Handwritten signature]
Vereador **LUIZ MARTINELLI**

ff 398



**CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES**

Recb. em 31/03/86

Adelino

Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Exelentíssimo Senhor
Vereador Luis Martinelli
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Bento Gonçalves - RS

Vereador José Alberto Bertuol, Líder da Banca do PMDB, com assento nesta Casa, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria solicitar cópia xerográfica do Processo de nº 00080/85 de 12 de setembro de 1985, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Projeto de Lei nº 21/85 - Legislativo, que acrescenta parágrafo único ao artigo 121 e parágrafos ao artigo 57 da Lei Municipal nº 527, de 4 de janeiro de 1974 (Código de Obras).

N. Termos,

P. e E. Deferimento.

Bento Gonçalves, 31 de março de 1986.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

DESPACHO

Em 31.03.86

Jose Alberto Bertuol
Vereador José Alberto Bertuol
Líder Bancada PMDB

Correio
z. novo

Fl. 409

FLS N.º:

A COMISSÃO Especial
(Bertol Turri Cainelli)
SALA FERNANDO FERRARI - EM
10 / 12 / 85
[Signature]
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 0080 / 85

ASSUNTO : Acrescenta parágrafo único ao artigo 57, da Lei Municipal nº 527, de 4 de janeiro de 1974. (CÓDIGO DE OBRAS)

AUTOR :

RELATOR : Vereador

Parecer: COMISSÃO ESPECIAL

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Especial designada para relatar o Processo de nº 080/85 de 12 de setembro de 1985, que "Acrescenta parágrafo único ao Art. 121 e parágrafos ao Art. 57 da Lei Municipal nº 527 de 04 de janeiro de 1974 (Código de Obras) são de parecer que o presente processo deva ser reencaminhado ao Poder Executivo Municipal, pois entendemos que, com a mudança no Governo Municipal, a filosofia e o ritmo de trabalho deverão sofrer consideravelmente de atuação e posicionamento nas questões Municipais. Por esta razão acreditamos que remetendo o presente Processo, este deverá sofrer uma análise, inclusive com a colaboração desta colenda Câmara de Vereadores e do próprio Sindicato que é a parte interessada.

Isto posto, solicitamos ao Exmº. Sr. Presidente do Poder Legislativo que apresente parecer favorável desta comissão ao seu reencaminhamento ao Poder Executivo Municipal.

Certos da compreensão dos Senhores Vereadores, que acolherão favoravelmente este parecer, subscrevemo-nos,
Atenciosamente,

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos nove dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e seis.

[Signature]
Vereador José Alberto Bertuol
Presidente

[Signature]
Vereador Lirio Turri
Membro

[Signature]
Vereador Roberto Cainelli
Membro

APROVADO
VOTAÇÃO: Única
Gr. Unan. Totos
SALA DAS SESSÕES, 10 / 04 / 86
DATA
[Signature]
Vereador Presidente

Proc 080/85

de 40

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Of. 165/86-GP

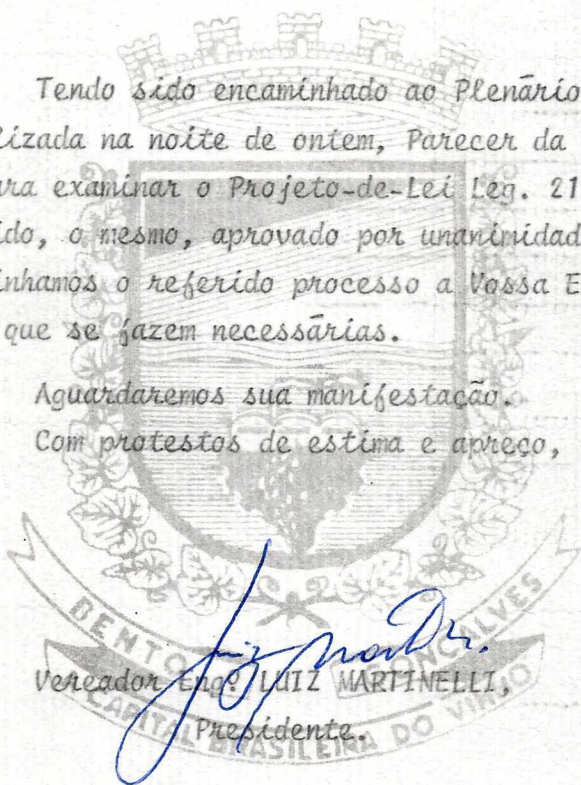
Bento Gonçalves, 11 de abril de 1986.

Senhor Prefeito:

Tendo sido encaminhado ao Plenário, durante Sessão Ordinária realizada na noite de ontem, Parecer da Comissão Especial constituída para examinar o Projeto-de-Lei Leg. 21/85 (Processo 00080/85) e tendo sido, o mesmo, aprovado por unanimidade, (Vide cópia em anexo) encaminhamos o referido processo a Vossa Excelência, para as providências que se fazem necessárias.

Aguardaremos sua manifestação.

Com protestos de estima e apreço, firmamo-nos,



Exmo. Sr.

AIDO JOSÉ BERTUOL

DD. Prefeito Municipal

Bento Gonçalves - RS

P. 085/88

P. 42 P

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência
Palácio 11 de Outubro

Of. 166/86-GP

Bento Gonçalves, 11 de abril de 1986.

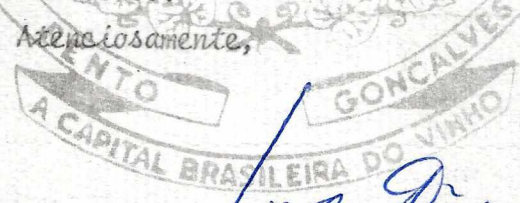
Sr. Presidente:

Reportando-nos ao nosso ofício 1149, de 10/12/85, informamos-lhes que a Comissão Especial constituída em 1985 para examinar o Processo 00080/85, de interesse desse Sindicato, emitiu novo Parecer, solicitando que o referido Processo seja encaminhado novamente ao Executivo Municipal.

O Parecer dessa Comissão, apreciado pelo Plenário da Casa em Sessão Ordinária de ontem, foi aprovado unanimemente.

Assim, o Processo está sendo novamente encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal.

Qualquer novo fato acerca do assunto será prontamente informado a V. Sas.



Atenciosamente,

Vereador Eng. *Luiz Martinelli*,
Presidente.

Ilmo. Sr.
EDVINO PLIZZARI
M.D. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores
nas Indústrias da Construção e do Mobiliário
Bento Gonçalves - RS



CÂMARA DE VEREADORES
DE BENTO GONÇALVES

Recb. em 06/05/86

Assinatura

438
cópia p/Proc. 080/85
" " p/Corresp. Recb. "
" " p/Com. Especial P. 080/85
" " p/Sindicato

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

OF. Nº 152/GAB/86

Bento Gonçalves, 02 de maio de 1986.

Senhor Presidente:

A Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves em atenção ao Ofício recebido 165/86/GP de 11/04/86, informa a V.Sa. que estamos examinando o Projeto-de-Lei Leg. 21/85 (Processo 00080/85) de 23/08/85, enviado em anexo; assim que tivermos um posicionamento informaremos a esta Câmara.

Sempre ao inteiro dispor, apresentamos as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente.

AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal

Ilmo Sr.

Vereador Engº LUIZ MARTINELLI

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Av. Dr. Casagrande, 272

NESTA CIDADE

MR

228/86
Memº 06/186

P.080185

P. 448

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Memº 067/86-GP

Bento Gonçalves, 06 de maio de 1986.

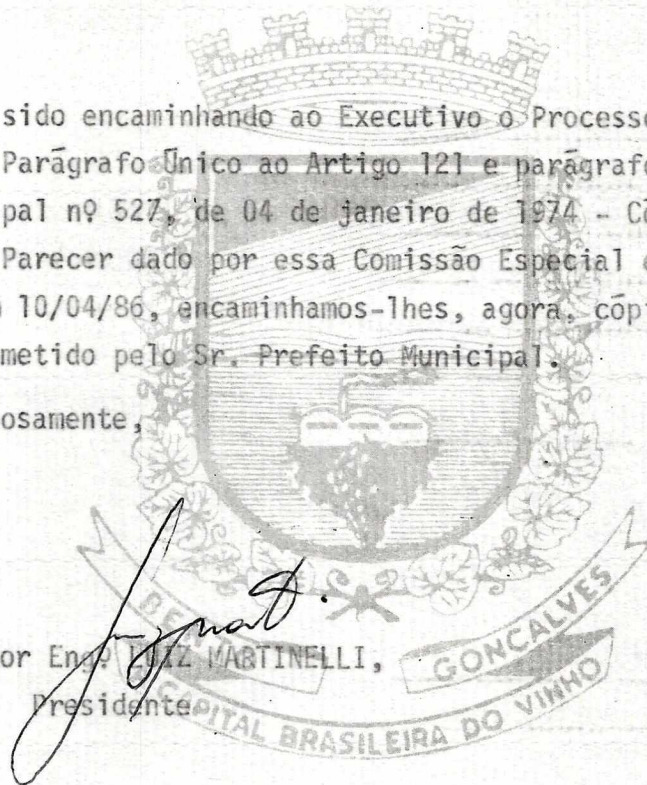
Da Presidência da Câmara Municipal
P/Comissão Especial Proc. 00080/85 - Vereadores José A. Bertuol,
Roberto Cainelli e Lírio Turri

Tendo sido encaminhando ao Executivo o Processo 00080/85, que "Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 121 e parágrafos ao Artigo 57 da Lei Municipal nº 527, de 04 de janeiro de 1974 - Código de Obras", conforme Parecer dado por essa Comissão Especial e aprovado pelo Plenário em 10/04/86, encaminhamos-lhes, agora, cópia do ofício 152, a nós remetido pelo Sr. Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

Vereador Enéas Luiz Martinelli,

Presidente



r. 080/85

0450

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Gabinete da Presidência

Palácio 11 de Outubro

Of. 228/86-GP

Bento Gonçalves, 06 de maio de 1986.

Senhor Presidente:

Com referência ao Processo 00080/85, encaminhado a esta Casa Legislativa por esse Sindicato em 1985, temos a informar-lhe - que recebemos, nesta data, correspondência do Sr. Prefeito Municipal com o seguinte teor: "... A Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves, em atenção ao ofício recebido 165/86/GP de 11/04/86, informa a V.Sa. que estamos examinando o Projeto de-lei Leg. 21/85 (Processo 00080/85) de 23/08/85, enviado em anexo; assim que tivermos - um posicionamento, informaremos a esta Câmara. ..."

Anexamos cópia do mencionado ofício.

Atenciosamente,

Vereador Edvino PLIZZARI
Presidente

Ilmo. Sr.

EDVINO PLIZZARI

M.D. Presidente do Sindicato Trab. Ind. Constr. Mobiliário

Bento Gonçalves - RS